

DECRETO N° 2.954, DE 25 DE JULHO DE 1984.

Estabelece o REGULAMENTO para exploração do serviço de passageiros de táxi no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o REGULAMENTO disciplinador para exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi no município de Natal, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 25 de julho de 1984.

MARCOS FORMIGA
Prefeito de Natal

REGULAMENTO AO DECRETO N° 2.954, DE 25 DE JULHO DE 1984.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi, no Município de Natal, será executada em regime de permissão, dependendo de prévia autorização da Prefeitura, através da Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

Art. 2º. Táxi, para os efeitos deste Regulamento, é o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros com retribuição aferida por meio de taxímetro, possuidor de bandeira rotativa, atendidas as especificações contidas na Portaria nº 64, de 26 de novembro de 1967, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo único. Os táxis serão automóveis de quatro (04) ou duas (02) portas, e terão tarifas fixadas pelo Município.

Art. 3º. Nos veículos de duas (02) portas, fica facultada ao seu proprietário a remoção do banco dianteiro.

Art. 4º. O número de táxis no Município de Natal será fixado na proporção de hum (01) para cada mil (1.000) habitantes, mantido o número atual de táxis.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - DAS PERMISSÕES

Art. 5º. A exploração do serviço individual de passageiros em veículos de aluguel, providos de taxímetro, somente será permitida:

I - A pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial para execução daquele serviço;

II - A motorista profissional autônomo.

Art. 6º. Todo e qualquer veículo autorizado à exploração do serviço de Táxi deve ter um certificado de permissão expedido pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU, contendo, entre outros, os seguintes dados:

I - Nome do permissionário;

II - Identificação do veículo;

III - Categoria para a qual está autorizado;

IV - Prazo de validade;

V - Nome dos motoristas registrados.

§ 1º. As permissões vigorarão por cinco (05) anos, podendo ser renovada a critério da Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

§ 2º. Os permissionários deverão obter alvará de licença para cada veículo, o qual será emitido pela Superintendência de Transportes Urbanos, devendo o mesmo ser renovado a cada ano.

Art. 7º. Não se concederá permissão para exploração do serviço de táxi a empresa cuja frota inferior a três (03) veículos.

Art. 8º. Para a concessão de novas permissões decorrentes de aumento do número de táxis, ou nas substituições em virtude de desistência ou cancelamento da permissão, terão preferência, até percentual de vinte por cento (20%) do total das vagas, os ex-combatentes, tais como definidos na legislação federal, desde que civis e que percebam rendimentos iguais ou inferiores a três (03) salários mínimos mensais ou seus dependentes não exerçam atividades remuneradas.

§ 1º. O exercício de concessão da permissão, considerar-se-á como a mesma pessoa o cônjuge e os que vivem sob a dependência econômica do beneficiário.

Art. 9º. Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente a permissão que lhe foi outorgada, dependerá de expressa autorização da Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

Art. 10. A permissão dependerá da existência de vagas.

Art. 11. A permissão será cancelada:

I - A pedido do permissionário;

II - Quando não for requerido a sua renovação até trinta (30) dias após vencida a respectiva validade;

III - Por dissolução da empresa permissionária;

IV - Nos casos de cassação previstos neste Regulamento.

III - DOS PERMISSONÁRIOS

Art. 12. As permissões para exploração dos serviços de táxis às empresas, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial, nos termos da legislação federal vigente;

II - Inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças;

III - Sede e escritório no Município;

IV - Frota mínima de três (03) veículos, disposição de área destinada ao estacionamento de veículo e área coberta para instalação de escritório dentro das normas estabelecidas na legislação municipal específica;

V - Certidão de regularidade com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

Art. 13. As permissões para exploração de serviço de táxis a motorista profissional autônomo, considerada como tal o motorista profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Fotocópia da carteira de Identidade;

II - Prova de habilitação para dirigir veículo (cópia da Carteira Nacional de Habilitação);

III - Folha corrida de antecedentes Criminais Policial e Judicial;

IV - Inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças;

V - Prova de quitação com o SERVIÇO MILITAR;

VI - Quitação de Imposto Sindical.

IV - DAS TRANSFERÊNCIAS DE TERMOS DE PERMISSÃO

Art. 14. A permissão será outorgada *intuitu personae* e só poderá ser transferida depois de ouvida a Superintendência de Transportes Urbanos - STU e efetuada na Secretaria Municipal de Finanças o pagamento de taxa de transferência, ressalvando o caso de sucessão hereditária.

Art. 15. A transferência de termo de permissão para empresas (pessoas jurídicas), somente será possível mediante a apresentação, além daqueles exigidos no Art. 12º, dos seguintes documentos:

a) Certidão negativa do Imposto de Renda - IR;

b) Certidão de regularidade com o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS;

c) Certidão negativa dos impostos municipais, estaduais e federais.

Art. 16. Não será permitida a transferência de táxi dentro de um período de doze (12) meses, após a data em que foi outorgada a permissão.

Art. 17. A transferência de veículo ou a renovação da permissão, dependerá sempre de certidões negativas de tributos municipais.

V - DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 18. Os veículos licenciados para táxi no Município de Natal serão padronizados na cor branca.

Parágrafo único. Os veículos atuais permanecerão em serviço até sua substituição.
(Redação dada pelo Decreto nº 8.065/2006)

Art. 19. Os táxis serão, obrigatoriamente, padronizados de acordo com determinações do órgão gestor do sistema, as quais serão baixadas através das portarias e resoluções inerentes.
(Redação dada pelo Decreto nº 8.065/2006)

Art. 20. Todo veículo deverá portar, em sua parte interna, em lugar visível, as informações estabelecidas pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

Art. 21. Os veículos do serviço de táxi terão vistorias anuais obrigatórias, e quando da transferência de permissão.

§ 1º. O órgão vistoriador emitirá o selo comprobatório que será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 2º. Será proibida a execução dos serviços por veículos que não possuam selos de vistorias o tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado.

§ 3º. A Superintendência de Transportes Urbanos providenciará a retirada de circulação, dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 4º. A critério do Superintendente da STU, poderá ser dado prazo máximo de trinta (30) dias, para correção de defeitos do veículo, desde que não comprometam a segurança do mesmo.

Art. 22. Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados na Superintendência de Transportes Urbanos - STU, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.

VI - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS PROFISSIONAIS

Art. 23. As empresas permissionárias são obrigadas a:

I - Manter a frota em boas condições de tráfego;

II - Manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-se sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

III - Atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

IV - Registrar motoristas profissionais em número, pelo menos igual à quantidade de veículo da frota;

V - Entregar à Superintendência de Transportes Urbanos relação dos motoristas registrados e mantê-la atualizada;

VI - Comunicar à Superintendência de Transportes Urbanos quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 24. Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a:

I - Manter os veículos em boas condições de tráfego;

II - Atender às obrigações fiscais e previdenciárias;

III - Comunicar à Superintendência de Transportes Urbanos os motoristas profissionais empregados;

IV - Registrar na Superintendência de Transportes Urbanos os motoristas auxiliares autônomos;

V - Os possuidores de mais de dois (02) veículos obrigatoriamente terão que formar uma empresa.

Art. 25. Além de observância dos deveres e proibições expressos no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento é obrigação do motorista:

I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II - Não recusar passageiros salvo nos casos expressamente previstos em lei;

III - Não violar o taxímetro;

IV - Não cobrar acima da tabela;

V - Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI - Não permitir excesso de lotação;

VII - Não efetuar transportes sob o sistema de lotação, sem prévia autorização da Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

Art. 26. Os motoristas de táxis não estão obrigados a transportar pessoas:

I - Cujos objetos e animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II - Embriagados ou drogados;

III - Facilmente reconhecíveis como portadores de moléstias infecto-contagiosas;

IV - Que, após as 22:00 hs (vinte e duas horas), não se identifiquem quando solicitadas a fazê-lo.

VII - DO CADASTRAMENTO

Art. 27. A Superintendência de Transportes Urbanos manterá cadastro de:

I - Permissionários;

II - Empresas permissionárias;

III - Motoristas profissionais autônomos;

IV - Motoristas profissionais auxiliares;

V - Dos veículos.

Art. 28. Somente poderão trabalhar no serviço de táxi do Município de Natal, os motoristas devidamente cadastrados na Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, será necessário um requerimento dirigido ao superintendente da STU, com a qualificação completa do profissional, inclusive número de inscrição do CPF, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Carteira de habilitação;

b) Atestado de saúde;

c) Título eleitoral;

d) Atestado de antecedentes criminais;

e) Carteira de identidade ou documento tal considerado na legislação federal;

f) Carnê de contribuição do INPS como autônomo.

VIII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 29. A operação do serviço de táxi será fiscalizada permanentemente por fiscais da Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos e as documentações obrigatórias.

Art. 30. As infrações e penalidades estão capituladas no Código Disciplinar anexo a este regulamento.

Parágrafo único. Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFR), instituída pela Prefeitura vigente à época da infração.

Art. 31. Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus propositos.

Art. 32. Das decisões do Superintendente da STU caberá recurso para o Prefeito, no prazo de quinze (15) dias, contados da data de intimação.

Art. 33. Ressalvado o disposto no artigo anterior, obedecerá ao procedimento previsto no Código do Município o processo de infração ao disposto neste regulamento, salvo quanto ao prazo para apresentação da defesa, que será de quinze (15) dias.

Art. 34. A decisão do Prefeito Municipal, na fase de recurso, será final e definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Decorridos os prazos sem a interposição de recurso, ou indeferido ele na instância especial, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de trinta (30) dias sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 35. Será considerado como reincidência o infrator que, nos seis (06) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item, de cada grupo, do Código Disciplinar.

Parágrafo único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 36. O permissionário ou motorista cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de cinco (05) anos a contar da data do ato de cassação.

IX - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 37. A prestação de serviços de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

Parágrafo único. Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da administração ou a requerimento do órgão de classe dos permissionários.

Art. 38. A tarifa dos táxis convencionais será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso.

§ 1º. A parte variável será caracterizada no taxímetro:

a) pela Bandeira 1, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;

b) pela Bandeira 2, nos percursos realizados fora dos limites do perímetro urbano, ou durante os horários fixados no § 2º;

§ 2º. Os horários para o uso da Bandeira 2 são os seguintes:

a) dias úteis e sábado, de 22:00 às 05:00 horas;

b) domingos e feriados de 00:00 às 24:00 horas.

§ 3º. Os limites do perímetro urbano, tem os seguintes pontos de referência:

I - Na direção de Ponta Negra a altura do antigo campo de pouso de Capim Macio;

II - Na direção de Eduardo Gomes, à altura do Km 105, da BR 101. **(Redação dada pelo Decreto nº 3.097/1985)**

III - Na direção de São Gonçalo, Extremoz e Ceará-Mirim, à altura do local denominado "Gancho".

IV - Na direção da Redinha, à altura do término do Conjunto Habitacional Potengi.

V - Ultrapassando o perímetro urbano e regressando o veículo à cidade sem passageiros, poderá o motorista cobrar o retorno, na base de 20% (vinte por cento), do valor registrado no final da viagem pelo taxímetro. **(Redação dada pelo Decreto nº 3.097/1985)**

X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. É vedada às empresas permissionárias de transporte coletivo urbano de Natal, operarem como permissionárias do serviço de táxis no Município.

Art. 40. A emissão ou renovação dos CERTIFICADOS de permissão, alvará, declarações e certidões, pela Superintendência de Transportes Urbanos, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela Municipalidade.

Art. 41. As paradas de táxis fixadas pela Superintendência de Transportes Urbanos são livres, podendo nelas estacionar quaisquer veículos, desde que tenha vaga.

Art. 42. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Superintendente da STU.